

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

167



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10380-003.858/86-88

MDM

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.640

Recurso n.º 86.098

Recorrente **INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.**

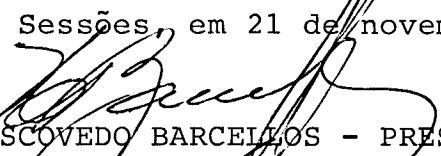
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

IPI - Restituição do imposto referente à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários, na reconstrução, adaptação ou reparos de navios, só cabe se tais operações não estiverem excluídas do conceito de industrialização. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS**.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **13 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10380-003.858/86-88

Recurso Nº: 86.098
Acórdão Nº: 202-04.640
Recorrente: **INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.**

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi autuada por ter-se beneficiado indevidamente de crédito de IPI e ICM convertido em IPI, nos períodos indicados no Auto de Infração às fls. 03/05, no montante total do crédito tributário de Cz\$ 468.957,78.

A autuada impugnou parcialmente o feito, como se vê às fls. 62/69, que reproduzo de forma reduzida:

CRÉDITOS DO QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02

- se conforma com a exigência do tributo apurado nos quadros demonstrativos nº 01 e 04 do Auto de Infração, providenciando o recolhimento dos tributos e seus acréscimos fls. 73;
- não se conforma com os créditos relacionados nos quadros demonstrativos nº 02 e 03;
- entre as remessas para Atlântica Pesca Ltda, foi incluída pela fiscalização como sendo destinada a aplicação em reparos navais a NF 0940, série C-1, de 26.09.85. Essa NF acompanhou três reversores para

-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

conserto e já consertados, voltaram ao estabelecimento da autuada pela NF em anexo, doc. de fls. 70 como faz prova, assim é legítimo o crédito em causa;

- as demais remessas se destinaram a aplicação em reparos navais fora do estabelecimento industrial da firma;
- os fiscais não contestaram a efetiva aplicação dos insumos, censuraram o crédito;
- em todos os casos os reparos foram feitos sob responsabilidade da empresa;
- algumas vezes a firma contrata com oficina mecânica o simples fornecimento de mão-de-obra com subcontrato sem perder a condição de executante;
- só perderia o direito à isenção e o direito à restituição do IPI quando vendesse simplesmente os materiais e equipamentos;
- em muitos casos de reparos não há emissão de NF de serviços por não haver cobrança de mão-de-obra;
- nos casos de remessas à INCOPESCA-Ind. Com. de Pesca do Piauí S.A., com créditos do IPI/ICM foram destinadas no emprego das embarcações I, II, III e IV, conforme declaração às fls. 71;

-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

CRÉDITOS DO QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 03

- são créditos glosados referentes a matérias-primas e insumos entrados no estabelecimento da autuada sem o lançamento da data de saída do estabelecimento vendedor, cujas NF's foram consideradas sem valor comercial pelos fiscais, louvando-se no Art. 252 do RIPI;
- a infração imputada à autuada, é falta de autoria do vendedor, devendo ele responder;
- todas as normas regulamentares dos Art. 232 a 255 do RIPI devem ser exigidas do estabelecimento industrial que der saída aos produtos;
- o fato da NF se encontrar em poder do comprador, anotada a data de entrada dos produtos, lançada nos registros fiscais e na sua contabilidade e registro de almoxarifado é prova capaz e bastante da regularidade da aquisição.

Requer o cancelamento total da exigência na parte impugnada e homologação do pagamento quanto à parte excluída do litígio.

A informação fiscal de fls. 76/80, contra-arrazou a peça impugnatória, tomando conhecimento da parcela já recolhida pela autuada, e aceitou a comprovação do retorno dos três reversores pela nota fiscal de fl. 70. Por fim, opinou pela homologação do crédito recolhido, pela exclusão da exigência tributária do quadro 02 na quantia de Cz\$ 33.787,46 e manutenção da exigência tributária no valor originário de Cz\$ 82.524,24 e acréscimos legais.

-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

A autoridade singular apreciou as peças e às fls. 83/84 julgou procedente em parte o feito fiscal.

O contribuinte, dessa decisão recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, como se vê às fls. 88/94, dentre suas razões, alegou cerceamento do direito de defesa.

Em sessão do dia 04.07.89, pelo Acórdão número 202-02.588, foi o recurso provido com o acolhimento da preliminar citada, com abertura de novo prazo para impugnação e prosseguimento do feito. Às fls. 107/108 o contribuinte se manifestou ratificando a impugnação da exigência com os argumentos já expendidos nos itens 27 a 41 do seu recurso. Solicita o cancelamento integral da exigência fiscal impugnada.

A nova informação fiscal de fls. 110/111, opina pela manutenção do feito.

A autoridade singular, às fls. 114/119 reaprecia o processo e julga procedente em parte a ação fiscal declarando devido o IPI no valor de Cz\$ 88.416,30, excluindo-se deste a quantia de Cz\$ 5.892,06 que homologa.

Contra essa nova decisão também recorre o contribuinte, pelas razões de fls. 124/132, dizendo que a exigência tributária em litígio foi impugnada inicialmente em 05.06.86, alegando em síntese que:

- em relação à infração de que trata o Qd. 02 do auto de infração, que os produtos foram aplicados em conserto de embarcações, feitos pela própria recorrente, tendo juntado provas disso, relativamente a 95,54%;

-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

- em relação à infração de que trata o Qd. 03, que a falta é de autoria dos fornecedores, cabendo a estes a responsabilidade;
- a falta de anotação da data de saída dos productos do estabelecimento remetente não é capaz de retirar do destinatário o direito ao crédito, face à prova abundante da efetividade da entrada dos produtos, da sua utilização na fabricação de embarcações, da escrituração e contabilização das entradas e dos pagamentos.

Reitera aqui as razões de defesa oferecida na impugnação supra, da infração de que tratam os Qd. nºs 02 e 03 do Auto de Infração.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Do exame do processo, observa-se que do crédito tributário original de Cz\$ 122.203,76, a recorrente aceitou as infrações dos quadros demonstrativos nºs 01 e 04 no valor de Cz\$ 5.892,06 e recolheu os tributos já homologados; foi aceita também e excluída da exigência a importância de Cz\$ 33.787,46 referente a remessa de 3 reversores pela NF nº 0940, de 26.09.85, restando, portanto, o valor de Cz\$ 82.524,24 que é o objeto da lide, referente aos quadros nºs 02 e 03 do Auto de Infração de fls. 03/05.

Quanto ao fornecimento de insumos a terceiros (Qd. nº 02), fls. 18/20, a recorrente em todos os momentos a que se referiu à questão, tentou justificar as operações de remessas de materiais/equipamentos aplicados em reparos fora do seu estabelecimento industrial, como o emprego da mão-de-obra dos reparos, transporte, falta de nota fiscal de prestação de serviços, prestação de serviços gratuitos, etc, sem contudo trazer aos autos para todas essas alegações, documentação que lhe desse guarida, estando no processo apenas uma simples declaração (doc. de fls. 71).

Diz o Art. 4º, XI, do RIPI/82 ("verbis"):

"Art. 4º - Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § único):

XI - o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos

-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações."

Observa-se que todas as remessas foram destinadas a consertos de embarcações, executados por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, o que não constituíram operações de industrialização. Não é outro também o entendimento PN-CST nº 47/78 que diz ("verbis"):

"Só cabe a restituição do IPI referente à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na construção, reconstrução, adaptação ou reparos de navios e embarcações quando tais operações não estiverem excluídas do conceito de industrialização."

Conclui-se que a recorrente não conseguiu, nos autos, fazer prova do seu pleito.

Quanto a aquisição de equipamentos através de nota fiscal considerada sem valor para efeitos fiscais, por não conter a data de saída dos produtos, a identificação do transportador e as características dos volumes (Qd. nº 03), verifica-se que mesmo faltando tais dados, nas referidas notas fiscais, também se verifica que nelas, constam as datas de recebimento da mercadoria, livro Registro de Entradas com nº, folha e data, data de liquidação, registro do almoxarifado e outros dados contábeis, que todas as notas fiscais em apreciação, são da mesma cidade do adquirente (recorrente) com exceção de uma, o que nos leva a crer pelo esquecimento simples do preenchimento dos dados pelos vendedores.

Conclui-se que as operações existiram de fato e de direito.

-segue-

Processo nº 10380-003.858/86-88

Acórdão nº 202-04.640

Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência a parcela que constitui o Quadro Demonstrativo nº 03, de fls. 51, referente ao Auto de Infração de fls. 03/05.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.



JEFERSON RIBEIRO SALAZAR